



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 3968 /17.

AUTOR: Vereador Rafael de Angeli (PSDB)

DESPACHO:

DEFERIDA.

Araraquara, 23 OUT 2017



Presidente



069.714/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

24/10/2017 09:27:57 Guichê: 069.714/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - IND. NN° 3968/2017

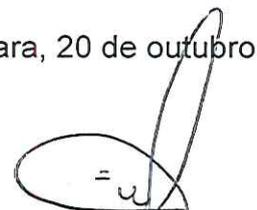
Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: SOLICITAÇÃO

Indico ao senhor prefeito municipal, a necessidade de entrar em entendimento com o órgão responsável, no sentido de realizar estudos sobre a Lei de acessibilidade do município do Rio de Janeiro, que consiste em estabelecer, de maneira imprescindível, a utilização de um percentual mínimo de dez por cento, do valor arrecadado com as multas de trânsito, para assegurar a mobilidade e a acessibilidade a pessoas com deficiência, sendo consolidadas através da construção de rampas de acesso, rebaixamentos das guias de calçadas, pavimentação de calçadas com piso tátil, instalação de semáforos sonorizados, entre outras intervenções afins.

Segue, em anexo, a Lei do município do Rio de Janeiro.

Araraquara, 20 de outubro de 2017.



Rafael de Angeli
Vereador

1745 20/10/2017 09:27:57 PROTOCOLO GERAL MUNICIPAL 000000000

PROJETO DE LEI Nº 213/2017

EMENTA:

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE GASTO DOS RECURSOS ADVINDOS DAS MULTAS DE TRÂNSITO.

Autor: VEREADOR RAFAEL DE ANGEI

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA :

Art. 1º Fica estabelecida a imprescindibilidade de utilização de percentual mínimo de dez por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito para assegurar a mobilidade e acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 2º A garantia da acessibilidade e mobilidade de que trata esta Lei dar-se-á mediante a construção de rampas de acesso, rebaixamento das guias de calçadas, pavimentação de calçadas com piso tátil, instalação de semáforos sonorizados, entre outras intervenções afins.

Art. 3º A aplicação da presente Lei não afasta os percentuais obrigatórios estabelecidos no art. 320 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário Teotônio Villela, 16 de maio de 2017.

Vereador **CLAUDIO CASTRO**
PSC

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa traz medida bastante simples, porém de grande alcance no que se refere à melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade nas vias públicas. Trata-se de incluir, no rol das possíveis destinações dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

A proposição visa estabelecer nova fonte de receita para financiar a promoção da acessibilidade, sendo medida de elevado significado para as pessoas com deficiência física e visual. Não obstante, trata-se de recurso regular, cujo montante deverá contribuir para diminuir as barreiras urbanísticas existentes, mediante a construção de rampas de acesso, rebaixamento das guias de calçadas, pavimentação de calçadas com piso tátil, entre outras intervenções afins. O apoio às pessoas com deficiência visual deverá incluir também a instalação de semáforos sonoros, que, acionados, informam a essas pessoas sobre a liberação para a travessia das vias.

Acessar significa alcançar vias, veículos, locais, equipamentos e edifícios, pelo que se mostra fundamental à mobilidade das pessoas. Calçadas acessíveis asseguram a caminhada ou deslocamentos em cadeira de rodas até pontos de parada, terminais e estações de transporte público coletivo. Acessibilidade, portanto, é a porta de entrada dos deslocamentos feitos em veículos motorizados ou não.

Por sua vez, os semáforos racionalizam o tráfego de todos os usuários do trânsito, sendo determinantes para a salvaguarda dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência visual, para quem os semáforos devem ser sonorizados, recurso tecnológico básico de orientação para a travessia segura das vias.

Destinar parcela mínima de recursos oriundos das multas de trânsito para beneficiar usuários mais vulneráveis do trânsito, pedestres e pessoas com deficiência física e visual, revela-se meritório e pertinente, considerando que as medidas pretendidas contribuem para a redução de acidentes envolvendo esses segmentos da população.

Logo, peço apoio aos ilustres pares para aprovação da presente em benefício da sociedade.

Legislação Citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

(...)

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)